

Tópicos de correção
Direito Internacional Privado I – turma da noite
26 junho 2026

I

- a) - Está em causa a capacidade de Aurora e de Berta para contraírem casamento uma com a outra;
- o art. 49.º CC tem como conceito-quadro a “capacidade para contrair casamento ou celebrar a convenção antenupcial”; interpretação do conceito-quadro “capacidade para contrair casamento”;
 - o art. 49.º CC determina a aplicação da lei pessoal de cada nubente; nos termos do art. 31.º, n.º 1, CC, a lei pessoal é a lei da nacionalidade;
 - no que respeita a Aurora, a norma de conflitos portuguesa remete para a lei italiana; a norma de conflitos italiana considera-se competente; de acordo com a lei italiana Aurora não pode casar com uma pessoa do mesmo sexo;
 - esta norma material italiana é subsumível ao conceito-quadro do art. 49.º CC; aplicação do art. 15.º CC; fundamentação;
 - No que respeita a Berta, pelas razões já acima indicadas, está também em causa a aplicação do art. 49.º CC, que determina a aplicação da lei pessoal de cada nubente; nos termos do art. 31.º, n.º 1, CC, a lei pessoal é a da nacionalidade; Berta era brasileira;
 - a norma de conflitos portuguesa remete para a lei brasileira; a norma de conflitos brasileira remete para a lei da residência habitual da nubente, no caso, a lei portuguesa;
 - a lei brasileira, ao praticar a referência material, aplica a lei designada pela sua norma de conflitos; logo, a lei brasileira aplica a lei portuguesa;
 - verifica-se uma situação de reenvio para a lei portuguesa; demonstração do preenchimento dos pressupostos de aplicação do art. 18.º, n.º 1 e n.º 2, CC;
 - demonstração de que não estão preenchidos os pressupostos de aplicação do art. 19.º, n.º 1, CC;
 - é aplicável a lei material portuguesa, de acordo com a qual Berta pode casar com uma pessoa do mesmo sexo;
 - esta norma material portuguesa é subsumível ao conceito-quadro do art. 49.º CC; aplicação do art. 15.º CC;
 - de acordo com a lei material italiana, constitui impedimento matrimonial o facto de as nubentes terem o mesmo sexo;

- apreciação da questão da ofensa à reserva de ordem pública internacional do Estado português (art. 22.º CC).

b) - Está em causa uma situação de responsabilidade civil extracontratual;

- o Regulamento (CE) n.º 864/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de julho de 2007 relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais (Roma II) é aplicável ao caso em razão dos critérios que delimitam o seu âmbito de aplicação material; referência ao art. 1.º, n.º 2, al. g);

- não houve escolha da lei, conforme admitido nos termos do art. 14.º;

- a situação não é reconduzível a uma norma de conflitos especial;

- Aurora e Claire não têm residência habitual comum, logo, não se aplica o art. 4.º, n.º 2;

- o lugar do dano é Portugal, logo, em conformidade com o art. 4.º, n.º 1, a situação é regulada pela lei portuguesa;

- a situação não apresenta uma conexão manifestamente mais estreita com a lei de outro Estado (art. 4.º, n.º 3);

- nos termos do art. 17.º as regras de trânsito relevantes sempre seriam as portuguesas, por ser o lugar da atuação;

- sendo aplicável a lei material portuguesa, conclui-se que Claire deve indemnizar Aurora.

II

1)

– A afirmação está incorreta;

– Nos termos do art. 6.º, n.º 1, na falta de escolha pelas partes, apenas será aplicada a lei da residência habitual do consumidor nos casos em que estejam preenchidos os pressupostos de aplicação aí previstos; concretização;

– Ponderação da articulação entre a lei escolhida pelas partes e a lei da residência habitual do consumidor nos termos do art. 6.º, n.º 2;

– Exclusão da aplicação do art. 6.º nas situações indicadas no seu n.º 4;

– Subjacente ao disposto no art. 6.º, nos casos em que determina a aplicação da lei da residência habitual do consumidor, está, predominantemente, a proteção do consumidor, por ser a lei que este melhor conhece, mas também a conexão mais estreita; fundamentação.

2)

– A afirmação está incorreta;

- A cláusula de exceção, no Regulamento 650/2012, tem subjacente considerações de justiça formal, visa a aplicação da lei que apresenta com a situação a conexão mais estreita e não a que se revele materialmente mais adequada para regular a situação; fundamentação.